

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 214, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o conceito de fornecedor, aumentar os prazos para reclamação por vícios aparentes e determinar o reinício da contagem desses prazos, após o atendimento da reclamação pelo fornecedor.

**Autor:** Deputado Sandes Júnior

**Relator:** Deputado Valadares Filho

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 214, de 2011, do Deputado Sandes Júnior, dispõe sobre alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o conceito de fornecedor, aumentar os prazos para reclamação por vícios aparentes e determinar o reinício da contagem desses prazos, após o atendimento da reclamação pelo fornecedor.

A primeira alteração proposta pelo autor do PL nº 214, de 2011, refere-se ao art. 3º da Lei 8.078, de 1990, para explicitar que a pessoa física ou jurídica que exerce suas atividades servindo-se de produtos usados é, sem dúvida, considerada um fornecedor, para todos os efeitos da lei. Em sua justificção, o parlamentar argumenta que o texto original do Código de Defesa

do Consumidor define produto como sendo “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. E que os produtos usados estariam aí contemplados. Entretanto, há controvérsias. E muitos consumidores de produtos não novos têm sido lesados. Por isso, a necessidade de ampliação do conceito de fornecedor.

O Projeto de Lei também propõe a alteração do Art. 26 do Código, que estabelece o prazo de trinta dias para o consumidor reclamar de vícios aparentes de produtos não duráveis que adquiriu, e em noventa dias para os duráveis. O autor da matéria propõe dobrar o prazo da garantia legal, passando os dois prazos, respectivamente, de trinta para sessenta dias para os produtos não duráveis e de noventa para cento e oitenta para os bens duráveis.

O Projeto de Lei nº 214, de 2011, propõe, ainda, a inclusão de dois novos parágrafos no art. 26, sendo o primeiro deles para determinar que, após o fornecedor atender às reclamações previstas nos incisos I e II do mesmo artigo, reinicia-se a contagem de prazo, mas apenas para as partes viciadas. Em seguida, o dispositivo adicionado prevê que o reinício da contagem dos prazos será determinado pela data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia.

A lei em que se transformar a proposição deverá entrar em vigor na data da respectiva publicação.

A proposição foi despachada para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, V, *b* e *c*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a apreciação de matérias que disponham relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, bem como sobre a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Inicialmente, cabe considerar a ampliação do conceito de fornecedor para incluir aqueles que trabalham com bens usados. E quanto a isso assiste razão ao autor da proposição.

Em seguida, cabe avaliar os prazos para reclamação. Como bem explicita o autor da matéria, as garantias podem ser contratuais ou legais, ou seja, podem estar estabelecidas no acordo entre as partes; ou, se tal não ocorrer, é necessário que a lei ampare aquele que está na condição de desvantagem na relação comercial, que é o cliente. E o espírito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 deixa isso bem claro, em seu art. 26.

Entretanto, salvo engano, não seria razoável que um produto usado não durável tenha prazo de sessenta dias para que se reclame de um defeito aparente; ou que um bem durável – um automóvel, por exemplo – tenha prazo de cento e oitenta dias para reclamar.

Já a alteração para tratar do reinício dos prazos, afigura-se razoável, pois há muitos casos em que a mesma parte viciada volta a apresentar algum defeito, mas nem sempre o consumidor é atendido adequadamente.

Nesse sentido, a alteração proposta pelo presente Projeto de Lei poderá favorecer os consumidores e ampliar as responsabilidades dos fornecedores, em especial daqueles que comercializam produtos usados somos pela aprovação do PL nº 214, de 2011.

Sala da Comissão, de de 2011

Deputado VALADARES FILHO

Relator